



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 09/2024

Dispõe sobre a forma do cumprimento da jornada extraclasse e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei n. 11.738/2008 estabelece que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Parágrafo Único. O 1/3 (um terço) destinado ao planejamento docente, da composição da jornada de trabalho, é composta de:

- I – planejamento pedagógico;
- II – avaliação;
- III – estudos do professor.

Art. 2º. Para efeito do cumprimento das atividades elencadas no parágrafo único do art. 1º, faz-se necessária uma divisão entre as realizadas dentro e fora da unidade.

Art. 3º. Dentro da unidade escolar são necessárias atividades que envolvam tempo e relacionamento com demais membros da equipe técnico-pedagógica, bem como seus pares e toda a comunidade escolar.

Parágrafo Único. Para este fim, do tempo total extraclasse, será destinado a um terço para cumprimento na unidade escolar.

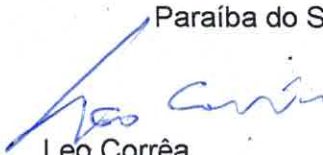
Art. 4º. Atividades como estudos do professor, ações de pesquisa, elaboração do planejamento pedagógico e avaliação individualizada do educando, entre outras afins, poderão ser feitas fora da unidade escolar.

§ 1º. O planejamento pedagógico somente será realizado nas unidades escolares quando deliberado coletivamente nos conselhos de classe, reuniões pedagógicas e outros espaços democráticos da comunidade escolar.

§ 2º. As atividades de planejamento pedagógico, se forem realizadas nas unidades escolares, deverão contar com a estrutura necessária para que possa ser realizada de forma adequada.

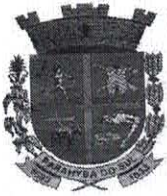
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 20 de fevereiro de 2024.


Leo Corrêa
Vereador

Protocolo
20/02/24
Secaria.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO
20 02 24
NOME: 
2º



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar ainda a autonomia pedagógica dos educadores. A verticalização ataca diretamente a qualidade de ensino, afetando principalmente os educandos, pois retira o diálogo com a realidade local, limitando a reflexão dos profissionais que se relacionam diretamente com essa realidade. Além disso, a verticalização e a falta de liberdade acabam menosprezando a importância das especificidades da unidade escolar, mecanizando as aulas e retirando a sua vivacidade.

O professor deve ter direito à liberdade de reflexão e escolha de suas práticas pedagógicas, bem como tranquilidade e condições de trabalho para elaborar e produzir provas, textos, atividades, projetos, correções. Desta maneira, a autonomia pedagógica torna-se fundamental para a qualidade das suas atividades.

Assim, nenhum professor dever ser obrigado a permanecer na unidade escolar apenas para cumprir carga horária, o planejamento não pode ficar restrito ao espaço escolar. Muitas escolas não tem a estrutura adequada para tanto: internet eficiente, bibliotecas atualizadas, computador para os professores, salas vagas e equipamentos adequados, silêncio etc. Quando a permanência for necessária e acordada, que se garantam as condições para que as atividades sejam exercidas.

Peço aprovação dos nobres pares.